



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 826

Regulamenta a aplicação da Resolução TSE nº 23.709/2022 no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, incisos X e XII, de seu Regimento Interno (Resolução nº 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 3374-04.2024.6.12.8000 e, ainda,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2022, alterada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral;

Considerando o Memorando CPADI/SJD/TSE nº 03/2022, que adequou os procedimentos em processos de Prestação de Contas com as novas disposições do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme determina a Resolução TSE nº 23.660, de 11.11.2021;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos objetivando a otimização e padronização dos atos cartorários por parte da Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional e dos cartórios eleitorais desta circunscrição regional,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar os procedimentos relacionados à execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, observadas as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.709/2022.

Parágrafo único. Serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente a esta resolução, conforme a espécie da sanção imposta, as disposições da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, e do Código de Processo Civil, desde que haja compatibilidade sistêmica (art. 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.717/2023).

Art. 2º Na contagem de prazo nos procedimentos de execução e de cumprimento de sentença desta resolução computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Parágrafo único. Para os efeitos desta resolução, aplicam-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público as disposições contidas no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 3º Para fins desta resolução, considera-se (Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 2º):

I - multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, não mais passível de recurso na esfera administrativa, cuja cobrança se dará na forma de execução;

II - multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecorrível, em razão de violação a dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença;

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação a dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e

IV - penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal (CPC, art. 77, § 3º).

Art. 4º Nos casos de multas de natureza administrativo-eleitoral, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral intimará a devedora ou devedor para pagamento voluntário da multa no prazo de trinta dias úteis.

§ 1º Não havendo o pagamento do débito no prazo estabelecido ou não estando em curso o parcelamento, a multa será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980.

§ 2º A autoridade judicial, nos processos de sua competência, independentemente do valor da multa, encaminhará cópia digitalizada do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, da sentença ou acórdão condenatório, da certidão de trânsito em julgado, do Termo Demonstrativo de Débito e demais documentos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e proposição da ação de execução fiscal, se for o caso.

Art. 5º Nas hipóteses de decisão judicial que impuser multa judicial eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária transitada em julgado, cumpridas as determinações constantes nos arts. 32, 32-A e 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e havendo inércia dos legitimados, deverá ocorrer o arquivamento dos autos com as respectivas baixas (Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 33, inciso V).

Art. 6º A petição de cumprimento de sentença deve ser instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo conter as informações e os documentos indicados no art. 524 do CPC.

§ 1º Deferida a petição de execução do cumprimento de sentença, a autoridade judiciária determinará a intimação da executada ou do executado, nos termos dos arts. 523 e 525 do CPC, para pagar o débito, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios em igual valor.

§ 2º No prazo assinalado no § 1º deste artigo, caberá à devedora ou ao devedor emitir a Guia de Recolhimento da União (GRU) ou outra forma de recolhimento implementada pela União (Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 10), observando-se o disposto nos arts. 8º e 9º desta resolução.

§ 3º Decorridos os quinze dias a que alude o § 1º, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral, de forma incontinenti, lavrará certidão caso não comprovado o pagamento nos autos, para início do cômputo do prazo de quinze dias previsto no art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação.

Art. 7º Os atos processuais praticados por meio eletrônico nos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, CNIB, dentre outros, serão operacionalizados, exclusivamente, pela autoridade judicial competente deste Tribunal Regional ou pela Juíza ou Juiz Eleitoral, cabendo-lhes a delegação para minutar os atos.

Capítulo II

Dos cálculos e atualizações

Art. 8º Prolatada a decisão que impuser multa judicial eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, bem como a decisão administrativa que impuser multa-administrativo eleitoral, cabe à parte devedora, na hipótese de pagamento voluntário da dívida, realizar os cálculos para sua atualização e emitir a correspondente GRU, juntando aos autos o comprovante de pagamento e a guia correspondente.

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária manterá página no sítio eletrônico deste Tribunal Regional, localizada na aba *serviços judiciais*, com as orientações pertinentes quanto ao código de recolhimento, links para geração da GRU e atualização de valores.

Art. 9º Sobre os valores das sanções e das obrigações pecuniárias disciplinadas pela Resolução TSE nº 23.709/2022 incidirão atualização monetária e juros de mora, com base nos critérios que orientam a sua incidência, nos termos dos arts. 30, 39, 45 e 47 daquela resolução, e §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

§ 1º Parcelado o débito, as parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#) ou conforme termo de acordo de parcelamento proposto pela Advocacia-Geral da União (AGU) ou Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

§ 2º Para fins da atualização monetária e juros descritos no *caput*, os marcos iniciais deverão ser indicados na sentença ou acórdão.

Capítulo III

Da evolução da classe processual

Art. 10. Nos processos de Prestação de Contas Anuais e Eleitorais, em que tenha sido aplicada sanção pecuniária ou determinada a devolução de valores, imediatamente após o trânsito em julgado deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - evolução da classe para *Cumprimento de Sentença - TPU 156*;

II - inclusão do assunto *Execução - Cumprimento de Sentença - TPU 12366*;

III - alteração dos tipos de parte dos polos para as nomeações requerente e requerido ou interessados, conforme o caso;

IV - o cumprimento dos arts. 32 a 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022, no que couber.

§ 1º Nos processos de Prestações de Contas Eleitorais serão baixadas as partes relativas à pessoa jurídica das candidatas e candidatos.

§ 2º Em cada feito evoluído para a classe Cumprimento de Sentença deverá ser expedida certidão especificando o procedimento adotado, a classe e as partes originárias.

Art. 11. Nos demais processos cíveis, após o trânsito em julgado e cumpridas, no que couber, as providências dos arts. 32 a 33 da Resolução TSE nº 23.709, a evolução da classe processual originária para a classe Cumprimento de Sentença será realizada nos processos em que:

I - a parte devedora, condenada ao pagamento ou à devolução de valores, apresente petição para quitar o débito de forma parcelada;

II - qualquer parte apresente petição solicitando direta ou indiretamente medidas que almejem o cumprimento da decisão.

III - a parte credora apresente petição de cumprimento de sentença.

§ 1º Após a evolução de classe deverão ser observadas as providências previstas nos incisos II e III do art. 10 desta resolução.

§ 2º Será expedida certidão para especificar o procedimento adotado, a classe e as partes originárias quando do processo evoluído para a classe Cumprimento de Sentença.

§ 3º Quando, antes do requerimento de cumprimento de sentença, for apresentado pedido de parcelamento (inciso I do *caput*), será incluído no polo ativo a parte *Justiça Pública Eleitoral*, com o

tipo de parte *Interessada*, até que a União ou o Ministério Público requeira o cumprimento da sentença, ocasião em que assumirá o polo ativo e será inativada a parte Justiça Pública Eleitoral.

§ 4º No caso de o credor optar pela execução por medidas indiretas (inciso II do *caput*), os autos serão arquivados em caráter definitivo após o cumprimento das determinações, permanecendo nesse estado até ulterior manifestação das partes.

§ 5º Se tanto a União quanto o Ministério Público optarem por não requerer o cumprimento de sentença, ainda que por vias indiretas de cobrança, os autos serão arquivados definitivamente, aguardando ulterior manifestação das partes, conforme o art. 33, inciso V, da Resolução TSE nº 23.709.

§ 6º Caso haja requerimento de inclusão dos devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, ainda que manifesto o desinteresse da União ou Ministério Público no cumprimento de sentença, poderá a autoridade judicial, no despacho que ordenar o arquivamento do feito e na forma do § 3º do art. 782 do CPC, determinar a inclusão do nome do devedor no referido cadastro.

Art. 12. Diante da multiplicidade de devedores/parcelamentos o processo original poderá ser desmembrado antes da evolução de classe para cumprimento de sentença, correspondente ao número de partes demandadas.

Capítulo IV

Do pagamento, parcelamento e suspensão processual

Art. 13. Havendo pagamento comprovado nos autos ou pedido de parcelamento da dívida, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral intimará de ofício a União (credora) para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o valor pago ou sobre a proposta apresentada, ou ainda, no mesmo prazo, para formular sugestão de acordo de parcelamento extrajudicial.

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o processo terá sua tramitação suspensa no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, pelo período estabelecido na decisão judicial, devendo aguardar no arquivo até ulterior manifestação das partes.

§ 2º O devedor deverá juntar o comprovante de pagamento e a respectiva GRU nos autos arquivados, cabendo à Secretaria Judiciária ou ao cartório eleitoral o acompanhamento quanto aos prazos para pagamento das parcelas, e à Secretaria de Administração e Finanças a certificação de seu pagamento, por meio do extrato do Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU, na forma do § 1º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

§ 3º O controle da adimplência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado pela Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral, que certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de dez dias improrrogáveis, sob pena da presunção de inadimplemento, na forma do inciso II e § 1º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/22.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem manifestação do devedor, ou apresentado comprovante(s) de pagamento em número inferior às parcelas em atraso, far-se-ão conclusos os autos ao juiz ou relator para os fins do inciso III do art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/22.

Art. 14. As guias de recolhimento da União serão expedidas pela própria parte devedora, na forma descrita no Capítulo II deste normativo, quitadas e juntadas mensalmente ao processo eletrônico para comprovação do pagamento das parcelas, mantida a situação de suspensão.

Parágrafo único. Ao final do prazo de parcelamento, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral intimará, de ofício, a parte credora para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de cinco dias.

Art. 15. Comunicada a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, os autos serão conclusos ao juízo para análise, inclusive quanto à necessidade de suspensão ou exclusão dos registros nos cadastros de inadimplentes e/ou penhoras realizadas (arts. 782 do Código de Processo Civil e 2º e 7º da Lei nº 10.522/2002).

Parágrafo único. No caso descrito no *caput*, as guias e os respectivos comprovantes de pagamentos devem ser apresentados diretamente ao setor administrativo da AGU ou PFN, responsável pelo acompanhamento do cumprimento do acordo.

Art. 16. Os processos em tramitação que contenham pedidos deferidos de parcelamento, anteriores à vigência desta resolução, devem ser evoluídos, de ofício, no sistema do PJe, para a classe processual de Cumprimento de Sentença e, ato contínuo, receber o movimento de suspensão, expedindo-se a respectiva certidão.

Art. 17. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores objeto do cumprimento, o processo será remetido à unidade competente deste Tribunal Regional para realização dos cálculos pertinentes, verificada a possibilidade da nomeação de perito contábil.

Art. 18. Havendo pagamento integral da dívida, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral realizará as providências necessárias para baixa dos respectivos registros, certificando nos autos.

Capítulo V

Da inscrição no CADIN

Art. 19. Quanto aos processos judiciais originários no segundo grau de jurisdição, a inscrição/exclusão da parte devedora no CADIN será realizada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional, enquanto que, para os processos de competência das Zonas Eleitorais, os respectivos cartórios procederão à inscrição/exclusão da parte devedora no CADIN.

Parágrafo único. Comprovado nos autos ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, a unidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa. Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado, será fornecida a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização (§§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002).

Capítulo VI

Das intimações

Art. 20. A intimação da parte devedora, em relação ao despacho que defere a petição de cumprimento de sentença, dar-se-á:

I - pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJe: quando representada processualmente, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com necessária confirmação, em até três dias úteis, na forma do § 1º-A, e, em se tratando de partidos políticos, pelo sistema COMUNICA (Resolução TRE-MS nº 545/2015 c/c art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil), quando não representada processualmente;

III - por carta com aviso de recebimento - AR, quando a parte é representada pela Defensoria Pública, quando não tiver procurador constituído nos autos (art. 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil) ou quando frustrada a intimação por meio eletrônico;

IV - por outros meios disciplinados no CPC (incisos II a IV do § 1º-A do art. 246);

V - por edital, quando, citada por este meio na fase de conhecimento, for considerada revel (arts. 256 e 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela parte devedora, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo domicílio (arts. 513, §§ 3º e 4º, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Art. 21. Se o requerimento para execução do cumprimento de sentença for formulado após um ano do trânsito em julgado da decisão, mesmo havendo representação processual por advogado, a intimação será feita na pessoa da parte devedora, por comunicação eletrônica, nos termos do inciso II do

art. 20 desta resolução, ou por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos.

Art. 22. A juntada da comprovação eletrônica da entrega do ato de comunicação processual, extraída do sistema de monitoramento do sítio eletrônico dos Correios, surte os efeitos da juntada do aviso de recebimento para os fins do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 23. Existindo pedido do credor na petição de cumprimento de sentença quanto à inclusão do devedor no CADIN, a decisão que deferir o pedido deverá determinar a intimação pessoal do devedor com a expressa advertência de que, não efetuada a quitação no prazo legal, após decorridos setenta e cinco dias da comunicação realizada, a dívida poderá ser inscrita no CADIN (art. 52 da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Parágrafo único. Em se tratando de comunicação expedida por via postal, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição, passando a correr desta data o prazo indicado no *caput* (art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.522/2002).

Art. 24. O registro da sanção aplicada ao órgão partidário no processo de prestação de contas será efetivado no Sistema de Informações de Contas – SICO, a partir da data de juntada da intimação encaminhada à instância partidária superior do partido, por meio do Sistema COMUNICA ou e-mail registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, conforme o caso.

Art. 25. Realizada a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, nos termos do art. 854, *caput*, do CPC, a Secretaria Judiciária ou o cartório eleitoral intimará, de forma sucessiva, as partes executada e exequente da penhora efetivada para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de cinco dias.

Capítulo VII

Da restituição de valores em caso de fontes vedadas, irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário e recursos de origem não identificada

Art. 26. Para efeito de cumprimento de decisão que determine a restituição de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário aplicados irregularmente, a Secretaria Judiciária ou cartório eleitoral deverá, de ofício, primeiramente, intimar a parte credora, nos termos do art. 33, II e seguintes, da Resolução TSE nº 23.709/2022, para, querendo, apresentar a petição de execução de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. Somente em caso de esgotamento das tentativas de ressarcimento mediante recursos próprios, nos termos do procedimento indicado no *caput*, a restituição será feita por meio do desconto previsto no art. 32-A, inciso II e § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Capítulo VIII

Das Disposições finais

Art. 27. Até que seja implementado o sistema informatizado de controle, a inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.709/2022, independentemente do seu valor, deverá ser informada pela Secretaria Judiciária ou pelo cartório eleitoral à Diretoria-Geral deste Tribunal Regional, a quem incumbirá comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Art. 28. A certificação a que se refere o § 2º do art. 13 desta resolução poderá ser objeto de deliberação entre as unidades administrativas envolvidas (Secretaria Judiciária/Cartório e Secretaria de Administração e Finanças), com vistas ao bom andamento dos processos judiciais desta circunscrição eleitoral.

Art. 29. Os processos que, na data da publicação desta resolução, encontrem-se tramitando apenas para certificar a inclusão da parte devedora no CADIN devem ser arquivados e, posteriormente, certificada a inclusão nos autos digitais.

Art. 30. Para os fins do art. 19 desta resolução, a unidade responsável pela administração de inscrição ou baixa no CADIN utilizará o manual do sistema disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Art. 31. Revoga-se a Resolução TREMS nº 788, de 23.8.2022, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 21 de maio de 2024.

Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Advogado

Dra. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

Juíza de Direito

Dr. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

Juiz de Direito

Dr. FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA

Advogado - Membro Substituto

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Corregedor Regional Eleitoral**, em 21/05/2024, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Mantovani, Usuário Externo**, em 21/05/2024, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Membro**, em 21/05/2024, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Juiz Membro**, em 21/05/2024, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente**, em 21/05/2024, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Juiz Membro**, em 21/05/2024, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Juiz Membro**, em 21/05/2024, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA, Juiz Membro Substituto**, em 21/05/2024, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1641143** e o código CRC **08FF0C5D**.



0003374-04.2024.6.12.8000

1641143v2

Certifico e dou fé que a Resolução nº 826, de 21.5.2024, foi publicada no DJe nº 91 de 22.5.2024, à(s) fl(s). 13/20.

(Matrícula 05040458)